



PROPOSTA CCA N.º 01/2021

Assunto: Atualização do Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação

1- Fundamentação

Por força de uma reorganização no funcionamento interno dos serviços, da Entidade Regional de Turismo, com a criação e ocupação de novos postos de trabalho por dirigentes intermédios, é necessário proceder à atualização do Regulamento do Conselho de Coordenação e Avaliação.

2- Proponho

Tenho a honra de propor ao Conselho de Coordenação da Avaliação da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa, que delibere aprovar o Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação

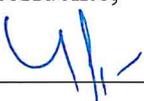
Nos termos do nº 4 do artigo 34.º do CPA, propõe-se a aprovação da presente em minuta para efeitos do seu nº 6 – produção de eficácia.

Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa, 13 de abril de 2021.

O Presidente do CCA



(Vitor Costa)

Reunião do Conselho de Coordenação da Avaliação Realizada no dia 20/04/2021			
Ordinária <input type="checkbox"/>		Extraordinária <input checked="" type="checkbox"/>	
Aprovada <input checked="" type="checkbox"/>		Minuta <input type="checkbox"/>	
Reprovada <input type="checkbox"/>		Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/>	
		Maioria <input type="checkbox"/>	
O Presidente, 		O Secretário, 	



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'J.V.' below it.

REGULAMENTO DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO

SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA

CAPÍTULO I Definição e âmbito de aplicação

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento estabelece a composição, as competências e o funcionamento do conselho de coordenação da avaliação da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa (ERT-RL), em execução do disposto do n.º 6 do art.º 58.º da Lei n.º. 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Artigo 2.º Definição

O Conselho de Coordenação da Avaliação, abreviadamente designado por CCA, é um órgão de natureza deliberativa e consultiva que funciona junto do dirigente máximo do serviço, sendo presidido por este, no âmbito da aplicação na ERT-RL do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP2 e SIADAP3), criado pela Lei n.º. 66-B/2007, de 28 de dezembro.



Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento aplica-se aos dirigentes e trabalhadores da ERT-RL, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público, ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.
- 2- Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento os prestadores de serviços, bolseiros, estágios profissionais, programas ocupacionais ou situações legalmente equiparáveis.

CAPÍTULO II
Conselho de coordenação da avaliação

Artigo 4.º
Composição

- 1- O conselho de coordenação da avaliação da ERT-RL é composto pelo Presidente da Comissão Executiva da ERT-RL, pelo Diretor de Departamento de Administração Geral, pelo Diretor do Departamento Operacional, pelo Diretor do Núcleo Financeiro e de Recursos Humanos e pelo Diretor do Núcleo de Expediente Geral.
- 2- A presidência do CCA pode ser delegada nos termos do n.º 5 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.
- 3- O conselho coordenador da avaliação tem composição restrita aos dirigentes superiores e ao responsável pela gestão de recursos humanos quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho de dirigentes intermédios e, no caso de se tratar do exercício da competência referida na alínea e) do n.º 1, do artigo 58.º do referido diploma legal, aplica -se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 69.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.



Artigo 5.º **Competências**

- 1 - São competências do conselho de coordenação da avaliação, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro:
 - a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2007;
 - b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
 - c) Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
 - d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento de Desempenho excelente;
 - e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes avaliados;
 - f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

- 2 - São ainda competências do CCA por força do mesmo diploma legal:
 - a) Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contacto direto por um período de um ano com o respetivo avaliador (artigo 42.º, n.º 3);
 - b) Proceder, nos termos do artigo 43º, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço, à avaliação anual do trabalhador que se encontre nas condições do n.º 7 do artigo 42.º;
 - c) Proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º, à avaliação bienal do desempenho do trabalhador que exerça cargo dirigente, e cuja avaliação tenha efeitos na respetiva carreira de origem;
 - d) Fixar previamente, nos termos do n.º 4 do art. 43º, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública.



Artigo 6.º **Funções do Presidente**

Ao presidente do CCA cabe as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do CCA;
- c) Garantir o funcionamento do CCA de modo a assegurar a satisfação dos objetivos que lhe são cometidos;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão que preside.

Artigo 7.º **Funções do Secretário**

- 1- O presidente nomeará, como secretário do CCA um dos seus membros.
- 2- O secretário colabora com o presidente de forma a cumprir os objetivos cometidos ao CCA, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Secretariar as reuniões;
 - b) Organizar e expediente e arquivo do CCA;
 - c) Apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalho;
 - d) Elaborar as respetivas atas.

Artigo 8.º **Reuniões**

- 1- O CCA reúne, ordinariamente, na segunda quinzena de janeiro tendo em vista:
 - a) Proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.
 - b) Transmitir se for necessário, novas orientações aos avaliadores na sequência das orientações anteriormente estabelecidas.
 - c) Iniciar o processo conducente à validação dos Desempenhos inadequados e Desempenhos relevantes e, ao reconhecimento dos Desempenhos excelentes.



2- O CCA reúne, ordinariamente, durante os meses de fevereiro ou de março, com o propósito de:

- a) Validar as propostas de avaliação com menções de Desempenho relevante e Desempenho inadequado.
- b) Analisar o impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de Desempenho excelente, com a elaboração da respetiva declaração formal.
- c) Devolver, caso entenda não validar a proposta de avaliação, o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação. Se o avaliador decidir manter a proposta anteriormente formulada deve apresentar ao CCA fundamentação adequada.
- d) Estabelecer, caso não acolha a fundamentação apresentada pelo avaliador, nos termos da alínea anterior, a proposta final de avaliação, que posteriormente transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e a remeta, por via hierárquica, para homologação.

3- As reuniões do CCA não são públicas.

4- O CCA reúne, extraordinariamente, sempre que tiver de emitir parecer sobre as reclamações apresentadas à homologação da avaliação, podendo solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados, os elementos que julgar convenientes, devendo ser sempre respeitado o prazo máximo de 15 dias úteis para a decisão do dirigente máximo.

5- O CCA reúne ainda extraordinariamente, sempre que tiver de proceder, dentro do prazo legalmente estipulado para o efeito, à avaliação anual prevista no n.º 7 do artigo 42.º, bem como quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de um terço dos seus membros.



Artigo 9.º **Convocatórias**

- 1- As convocatórias devem indicar os assuntos a tratar e a data, hora e local da reunião, sendo efetuadas com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte.
- 2- As convocatórias são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.
- 3- A alteração da data, da hora e da ordem do dia das reuniões pode ocorrer, por motivos excepcionais e devidamente justificados, assegurando-se que essa alteração seja comunicada atempadamente a todos os membros.

Q /

A
J.D.

Artigo 10.º **Quórum**

- 1- O conselho de coordenação da avaliação só pode reunir quando estiver presente a maioria seus membros.
- 2- Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas.

Artigo 11.º **Deliberações**

- 1- Só podem ser objeto de deliberação os assuntos constantes da convocatória da reunião, salvo se tratando-se de reunião ordinária pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos.
- 2- As deliberações são efetuadas por votação nominal.
- 3- O conselho de coordenação da avaliação delibera por maioria simples dos votos dos membros presentes.
- 4- Em caso de empate, o presidente do conselho de coordenação da avaliação, ou quem o substituir, tem voto de qualidade.



Artigo 12.º
Voto de vencido

Os membros do conselho de coordenação da avaliação podem fazer constar da ata da reunião o seu voto de vencido e as razões que o fundamentam.

Artigo 13.º
Atas

1- De cada reunião do conselho de coordenação da avaliação é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data, hora e local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2- As atas são lavradas pelo secretário e submetidas à aprovação dos membros do conselho de coordenação da avaliação que estiveram presentes na reunião a que respeitam, no final da própria reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3- Nos casos em que o conselho de coordenação da avaliação assim o delibere, a ata é aprovada e assinada em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4- As deliberações do conselho de coordenação da avaliação só são eficazes depois de aprovadas as atas ou assinadas as minutas das respetivas reuniões nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 14.º
Divulgação de diretrizes do conselho de coordenação da avaliação

As diretrizes emanadas do conselho de coordenação da avaliação são publicitadas através da afixação nos serviços, sem prejuízo de, atenta a sua importância, o conselho de coordenação da avaliação deliberar a respetiva comunicação a todos os trabalhadores da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa, individualmente.



Artigo 15.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

1- Cabe ao conselho de coordenação da avaliação, no âmbito da competência que lhe é atribuída na alínea a) do n.º 1 artigo 4.º do presente Regulamento, decidir sobre as dúvidas de interpretação que se coloquem relativamente às disposições do mesmo.

2- Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se a legislação vigente relativa ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública, bem como o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

2011/12/28